



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 113/09**

Florianópolis, 8 de setembro de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que contém as Alterações 2.143 a 2.146 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

2. As Alterações dão nova redação aos §§ 2º e 4º do art. 10 do Anexo 3, revogam os §§ 5º 7º, 11, 17 e 19 do mesmo artigo, e acrescenta-lhe, ainda, o § 23.

3. As medidas ora propostas decorrem de debate interno articulados com o titular da pasta, Secretário Antonio Marcos Gavazzoni, no intuito de modernizar o tratamento tributário diferenciado relativo à importação de mercadorias, previsto no art. 10 do Anexo 3, dotando-o de maiores garantias, relativamente ao crédito tributário, bem como, de instrumentos que incentivem a geração de empregos e renda em nosso Estado.

4. A medida prevê que terá o mesmo tratamento dado à mercadoria importada por meio de portos ou aeroportos localizados em território catarinense, a mercadoria originária de países membros ou associados do MERCOSUL, cuja entrada no território nacional ocorra por outra unidade da Federação desde que, exclusivamente, por via terrestre. A modificação proposta estabelece isonomia de tratamento relativamente aos demais tratamentos tributários diferenciados relacionados à importação.

5. No que diz respeito ao tratamento tributário diferenciado no caso de importação de mercadorias para comercialização, a proposta estabelece as seguintes condições para o enquadramento:

a) comprovação prévia de que o contribuinte está habilitado no sistema RADAR, da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Excelentíssimo Senhor

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

b) oferecimento de garantia que pode ser dada por meio de hipoteca imobiliária em primeiro grau, ou de fiança bancária ou apólice de seguro de garantia de obrigações contratuais, que, nestes casos, deverá ter validade mínima de 1 ano e cláusula que assegure a execução da garantia durante o prazo decadencial do crédito tributário garantido, ou seja, o crédito tributário relativo ao período garantido ou segurado deverá estar coberto pela garantia durante todo o período decadencial do tributo. A garantia deve corresponder a 5% do valor estimado das importações a cada 12 (doze) meses, não podendo ser inferior a R\$ 300.000,00;

c) faturamento mensal médio, relacionado à atividade de importação, de, no mínimo, R\$ 500.000,00 no primeiro ano e de 1.000.000,00 a partir do segundo ano;

d) geração ou manutenção de, no mínimo, três empregos diretos relacionados à atividade finalística da empresa;

e) a obrigatoriedade de utilização de serviços de comissárias de despacho aduaneiro localizadas em Santa Catarina.

6. O art. 2º da proposta estabelece as regras transitórias para os contribuintes que atualmente são detentores de regime especial com base no RICMS/SC-01, Anexo 3, art. 10, com vistas à sua adequação às novas condições para fruição do tratamento tributário diferenciado.

7. Já o art. 3º revoga os regimes concedidos há mais de 90 dias e que não resultaram em nenhuma operação de importação de mercadoria. A medida promove limpeza de cadastro, relativamente a eventuais regimes especiais que não estão sendo utilizados, mantendo ativos somente aqueles que efetivamente estejam atuando no mercado.

8. O art. 4º revoga o art. 2º do Decreto 1.008, de 11 de novembro de 2003, tendo em vista que com as Alterações ora propostas, o dispositivo perde a sua finalidade.

9. Por fim, o art. 5º da minuta estabelece que a Alteração 2.100 do RICMS/SC-01, introduzida pelo Decreto nº 2.539, de 27 de agosto de 2009, produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2009. Trata-se da implantação de substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes (smart cards e sim card). A medida, prorrogando a implementação da substituição tributária nestes casos para o dia 1º de outubro de 2009, atende a solicitação do setor, notadamente visando a adequação de sistemas para este fim.

Respeitosamente,

**Pedro Mendes**  
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

**Visto Jurídico**  
**COJUR-SEF**